

# Juros e correção monetária em obrigações decorrentes de decisões judiciais

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA<sup>1</sup>  
THIAGO FERREIRA CARDOSO NEVES<sup>2</sup>

**Sumário: Introdução. 1. Os juros compensatórios, moratórios e a correção monetária. 2. A fixação dos juros e da correção monetária nas decisões judiciais. 3. O montante dos juros moratórios nas decisões judiciais: O que são, enfim, os juros legais. Conclusão.**

## INTRODUÇÃO

**J**uro. Essa palavra, dita na primeira pessoa do singular, impõe ao locutor um compromisso irrevogável, que o obriga até mesmo moralmente, pois muitas vezes assumido sob “o testemunho divino”. Mas o juro, nesse sentido, e sob uma análise sintática, é apenas um verbo, conjugado por muitos de modo indiscriminado.

Neste texto, contudo, cuidar-se-á do juro como substantivo, que comumente é empregado no plural: juros. Esse uso comum talvez se deva – permita-nos o tom jocoso – à sua múltipla incidência, especialmente o elevado montante referente a ele imposto nas obrigações. Poucos têm o benefício de pagar só o juro; para os “pobres mortais”, só restam os juros, e em cascata.

Etimologicamente, a palavra juro, enquanto substantivo e em sentido econômico-jurídico, decorre do latim *jus, juris*. Sim, direito. E essa correlação está diretamente associada ao contrato que confere ao sujeito o direito de usar o dinheiro do outro. Assim, o próprio direito passou a nomear o valor que era pago por esse uso.

Mas, assim como no Direito as controvérsias são intermináveis, no estudo da língua também há divergências. Por isso, existem aqueles que associam o juro ao latim *usura*, que tem origem no *usus*, isto é, o uso: a remuneração pelo uso do dinheiro. Infelizmente, a usura passou a ganhar uma conotação negativa, e não apenas de simples remuneração ou rendimento do capital, o que se deve especialmente à Igreja Católica na Idade Média, que correlacionou os juros aos ganhos extorsivos e escorchantes. Por isso, os juros foram desconjurados. Não há como dissociar a palavra do sentido positivo ou negativo que lhe é atribuído, no âmbito da prática da vida cotidiana.

Mas, a par da polissemia, o juro sempre é visto, e lido, com os piores sentidos. Vilão da economia e pesadelo de devedores, as discussões envolvendo o juro, ou os juros, como passaremos a denominar doravante este instituto, desperta interesses nos mais variados meios, o que não seria diferente no Direito.

- 
- 1 Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF/RJ-ES). Professor Titular de Direito Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá (PPGD-UESA). Professor Titular de Direito Civil do IBMEC. Mestre e Doutor em Direito Civil pela UERJ. Coordenador da Rede de Juizes de Enlace para a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. Acadêmico Fundador da Academia Brasileira de Direito Civil (ABDC).
  - 2 Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e Doutorando na mesma área na UERJ. Professor Convidado nos cursos de Pós-Graduação da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) e do Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito da UERJ (CEPED-UERJ). Pesquisador Visitante no Max Planck Institute for Comparative and International Private Law (Hamburg, Alemanha). Acadêmico Fundador da Academia Brasileira de Direito Civil (ABDC). Advogado.

Intermináveis são as polêmicas envolvendo juros, que vão, desde o eventual limite cabível, passando pela possibilidade de sua capitalização, e chegando até às controvérsias sobre o marco inicial de sua incidência.

Dada a complexidade do tema, que comportaria um tratado, este texto se limitará a abordar, objetivamente, o último aspecto: o marco inicial da incidência dos juros moratórios, sobretudo quando da sua fixação em decisões judiciais. Obviamente, também por estar diretamente associada aos juros, se examinará a incidência da correção monetária, verba acessória não menos importante, e que busca corrigir o montante devido e corroído pelas perdas inflacionárias. E vamos iniciar essa caminhada entendendo, propriamente, o que são os juros moratórios e quando são devidos, assim como a correção monetária. Para alguns, infelizmente, esse trajeto pode não ser tão aprazível.

## 1. OS JUROS COMPENSATÓRIOS, MORATÓRIOS E A CORREÇÃO MONETÁRIA

O tema que envolve os juros é, por mais incrível que pareça, complexo. Embora esteja no dia a dia até mesmo das obrigações mais simples, as discussões que giram em seu entorno reclamam do intérprete e aplicador do Direito um olhar cuidadoso e atento. Em que pese possa parecer óbvio, para a maioria dos juristas, a definição e a diferenciação das espécies de juros, para um melhor enfrentamento do tema objeto deste texto, é imprescindível para o seu desenvolvimento, especialmente por conta da distinção de seus regimes, o que impacta no tratamento jurídico e sua aplicação aos casos concretos.

De um modo amplo, juros são os interesses que o credor auferir do dinheiro – ou pecúnia – que lhe é devido, em compensação da privação de seu uso, e como preço do risco da solvabilidade do devedor<sup>3</sup>. Dito de outro modo, os juros correspondem àquilo que o credor pode exigir pelo fato de ter emprestado o capital, ou por não ter recebido aquilo que lhe deveria ter sido entregue<sup>4</sup>.

Quanto ao fundamento<sup>5</sup>, os juros se classificam em duas grandes espécies: juros compensatórios e juros moratórios. Os juros compensatórios correspondem à remuneração do capital empregado, isto é, é a remuneração pelo capital que foi entregue pelo credor ao devedor, compensando-o pelo fato de ter sido privado de seus recursos. Como regra, eles decorrem da vontade das partes, que convencionam a sua previsão e o respectivo montante.

Por outro turno, os juros moratórios correspondem à indenização devida ao credor pelo atraso culposo no cumprimento da obrigação, ou seja, são a pena imposta ao devedor por sua mora. Geralmente estão associados à ideia de juros legais, pois previstos comumente na lei. Nada obstante, tal associação não é absoluta, na medida em que podem ser fixados pelas partes, assim como os juros compensatórios também podem decorrer da lei<sup>6</sup>.

Disso se infere que essas duas espécies de juros se diferem pela causa que leva à sua incidência. Os juros compensatórios estão dissociados da ideia de inadimplemento, e visam remunerar o credor pelo capital emprestado. Isso significa que seu objetivo principal é o lucro do credor, caracterizando-se inequivocamente como um fruto civil. Já os juros moratórios

3 Cf. TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. *Vocabulário jurídico*: Com apêndices. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1883, p. 133.

4 Cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*: Parte Especial. T. XXIV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, § 2.887.

5 A classificação é proposta por Luiz Antonio Scavone Junior (SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Juros no Direito brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014).

6 Nesse sentido, Sílvio Venosa (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*: Obrigações e Responsabilidade Civil. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 143).

estão umbilicalmente ligados à mora e, conseqüentemente, à culpa<sup>7</sup>, de modo que o devedor, ao não cumprir, culposamente, sua obrigação no prazo, deverá ressarcir o credor por sua impontualidade.

Portanto, para este estudo, é preciso ter em mente que os juros moratórios não visam remunerar o credor, não tendo o propósito de lhe dar um ganho financeiro ou levar ao seu enriquecimento, mas, sim, ressarcir-lo pelos prejuízos sofridos com o atraso do devedor.

A mora do devedor, contudo, não o obriga apenas ao pagamento dos juros. Ao lado deles há a correção monetária, conclusão esta que decorre, inexoravelmente, do art. 395 do Código Civil, segundo o qual o devedor responde pelos prejuízos causados por sua mora, mais juros e atualização monetária, de acordo com os índices oficiais regularmente estabelecidos. Trata-se, pois, dos consectários da mora, isto é, as conseqüências legais do atraso culposo, no cumprimento da obrigação.

Nada obstante, e, ao contrário do que ocorre com os juros moratórios, os quais têm nítido caráter reparatório, a correção monetária é um mecanismo de conservação do valor da moeda, naturalmente corroído pela inflação. Em vista disso, a correção monetária não corresponde, propriamente, a um ganho ou ressarcimento, mas, sim, a um mecanismo que visa evitar a desvalorização do capital do credor: é um *minus* que se evita<sup>8</sup>. Não se trata, pois, de obrigação acessória, mas representa a própria obrigação principal, com o valor pecuniário devidamente atualizado.

Como conseqüência, a correção monetária dispensa previsão contratual e prescinde, até mesmo, de disposição legal (embora prevista, como visto), na medida em que é um efeito natural do atraso, a fim de impedir que o credor sofra mais danos, em decorrência da mora<sup>9</sup>.

Do mesmo modo, e por ser o objeto deste estudo, a correção monetária independe de requerimento do credor, quando do ajuizamento da ação correspondente, caracterizando-se, inexoravelmente, como um pedido implícito, razão pela qual sua determinação, de ofício, pelo juiz ou pelo tribunal, não se consubstancia em julgamento *extra* ou *ultra petita*<sup>10</sup>, e, logo, também não viola o princípio da adstrição ou da congruência<sup>11</sup>.

7 Nesse sentido, Silvio Rodrigues (RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Parte Geral das Obrigações*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 284).

8 Cf. RODRIGUES, Rodrigo Cordeiro de Souza. *Juros e correção monetária judiciais*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 107.

9 Como observa José de Aguiar Dias, "Só se executa fielmente uma condenação de dívida de valor quando se paga exatamente o valor devido. Não surge problema a respeito, se a moeda conserva o seu valor nominal. Mas se ela não o conserva, torna-se uma fonte de prejuízo quando o devedor teima em não compensar a perda sofrida por esse valor. A fidelidade a uma sentença, por quem a executa, está em dar ao credor aquilo que lhe é devido, sem acréscimo, mas, também, sem redução. A correção monetária é acréscimo apenas em aparência, porque, se não for reconhecida, legitimará uma redução no *quantum* devido e não se pode ter como fiel uma execução que o reduz, dando ao credor moeda que já não vale o que valia, ao tempo em que devia ser entregue e, em fim de contas, premiando o devedor por sua impontualidade ou por sua mora" (DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 11. ed. revisada, atualizada e ampliada de acordo com o Código Civil de 2002 por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 988-989).

10 Nesse sentido, observe-se o Tema Repetitivo n. 235, do STJ, cuja tese jurídica firmada foi a seguinte: "A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão *ex officio*, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento *extra* ou *ultra petita*, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial."

11 Cf. RODRIGUES, Rodrigo Cordeiro de Souza, *op. cit.*, p. 107.

## 2. A FIXAÇÃO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA NAS DECISÕES JUDICIAIS

O estudo do marco inicial da contagem dos juros e da correção monetária não é algo simples, o que se deve ao fato de existirem inúmeras variáveis que impactam nesse resultado. Assim, a fixação do termo inicial da incidência dos juros e da correção monetária, que será determinada pelo magistrado, quando da sua decisão, depende, primeiro, se o dano decorre de uma relação contratual ou de uma relação extracontratual; neste último caso, quando se tem a chamada responsabilidade aquiliana. Do mesmo modo, esses termos variarão, se o dano sofrido tem natureza patrimonial (material) ou extrapatrimonial (moral), na medida em que a definição acerca do momento da sua ocorrência irá variar.

Dito isso, é possível perceber que a questão precisa ser enfrentada com acuidade, pois cada qual possui suas peculiaridades que não podem deixar de ser observadas, sob pena de se chegar a uma conclusão equivocada, que, indubitavelmente, impactará sensivelmente na vida das partes do processo. Isto porque a definição de um marco inicial mais remoto da incidência dos juros e da correção monetária levará a um maior aumento do valor histórico da dívida, o que beneficia o credor e prejudica o devedor. Por outro lado, a fixação de um termo mais próximo ao da data da decisão que os fixar acabará por beneficiar o devedor, em detrimento do credor. Vê-se, portanto, que a questão é delicada, pois afeta aquela que é, para muitos, a parte mais sensível do corpo humano: o “bolsa”.

A proposta de desenvolvimento do tema é iniciar com o estudo da questão que é de mais simples e fácil solução: aquela que envolve a condenação ao pagamento de indenização por danos patrimoniais ou materiais. E, para essa análise do regime dos juros e da correção monetária, no caso dos danos patrimoniais, faz-se necessário, ainda, dividi-la em duas óticas: a das relações contratuais e a das relações extracontratuais. E ainda, nas relações contratuais, imperioso se faz examinar a questão nos casos de obrigações líquidas e de obrigações ilíquidas.

Para começar, a primeira premissa a ser definida é, logicamente, a da configuração do dano material, pois só assim é possível ter uma melhor compreensão da solução a ser dada. Dano material, de um modo objetivo, é aquele que atinge o patrimônio da pessoa reduzindo-o, como no caso do dano emergente, ou impedindo o seu acréscimo, como no caso dos lucros cessantes. Portanto, no caso dos danos materiais há uma conduta, comissiva ou omissiva, que afeta diretamente o patrimônio do sujeito, acarretando sua redução ou obstaculizando o seu aumento.

Nessa esteira, se o dano material é aquele que reduz o patrimônio da vítima ou impede o seu crescimento, a regra, logicamente, é a de que é a partir da conduta danosa que se deve iniciar a contagem dos juros e da correção monetária, pois é no momento da lesão que nasce o direito à reparação, o qual, não sendo imediatamente satisfeito, coloca o devedor em mora, além de punir ainda mais a vítima<sup>12</sup>. E é com essa visão que se chega à solução do problema sem maiores dificuldades.

Na responsabilidade extracontratual ou aquiliana, em que as partes, antes da conduta e, conseqüentemente, do dano, não possuem um vínculo jurídico contratual, a ideia anteriormente desenvolvida se aplica à perfeição. Nesses casos, o dever de reparar nasce da conduta lesiva, isto é, do ato ilícito, de modo que os juros passam a fluir a partir do momento em que o agente

---

12 Nas palavras de Arnoldo Wald, “[...] se a vítima não é completamente indenizada, sacrificamos um interesse individual a outro, provocando verdadeiro enriquecimento sem causa em favor do responsável pelo ato ilícito, que pagará uma quantia inferior ao atual valor do prejuízo. Ora, a distribuição da justiça e o interesse social exigem que haja uma reparação integral do dano, reintegrando-se a vítima na situação anterior ao ato ilícito” (WALD, Arnoldo. *Aplicação da teoria das dívidas de valor às pensões decorrentes de atos ilícitos*. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1959, p. 41).

causador do dano tem a obrigação de indenizar e não o faz, caracterizando-se a mora como *ex re*<sup>13</sup>. Logo, os juros fluem imediatamente a partir do evento danoso, cumprindo, assim, a função de plena e integral reparação do dano.

Essa é a conclusão que se extrai do art. 398 do Código Civil, segundo o qual “Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou”. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça acabou por consolidar o seu entendimento no Enunciado n. 54 de sua Súmula de Jurisprudência, no sentido de que: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Quanto à correção monetária, o raciocínio não pode ser diverso. Se é a partir do evento lesivo que nasce a obrigação de reparar o dano, é neste momento que o valor da indenização da vítima passa a ser corroído pela inflação. Logo, é da data da lesão que começa a fluir a correção monetária. Assim também se sedimentou a jurisprudência do STJ, que, em seu verbete sumular n. 43, firmou a seguinte orientação: “Incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”.

Solução diversa é aquela aplicável aos danos materiais provenientes de infração contratual, em que o termo inicial da incidência dos juros se aferirá diferentemente, nos casos de obrigações líquidas e de obrigações ilíquidas. Desse modo, nos casos de responsabilidade contratual, o regime é variado, não seguindo uma regra comum em todas as hipóteses.

No caso de obrigações líquidas, certas e exigíveis, o mero descumprimento da obrigação no prazo já constitui automaticamente o devedor em mora. Isso significa que, tal como ocorre na responsabilidade extracontratual, nas relações contratuais com termo certo, a mora é *ex re*, não dependendo, pois, de interpelação do devedor. Como consequência, é aplicável o art. 397 do Código Civil, segundo o qual “O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”.

Isso significa que, se a mora se constitui a partir do momento em que a obrigação líquida é descumprida, os juros passam a fluir deste instante, isto é, do vencimento da obrigação, como também já se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>14</sup>. Por consequência lógica, também é deste marco que passa a incidir a correção monetária, a fim de impedir a corrosão do valor da dívida pela inflação, aplicando-se, igualmente, o verbete sumular n. 43 do STJ<sup>15</sup>.

Diverso é o regime, contudo, nas obrigações ilíquidas. Em tais situações a mora é, como regra, *ex persona*, dependendo, assim, de interpelação do infrator para se constituir<sup>16</sup>, consoante o disposto no parágrafo único do art. 397 do Código Civil, o qual prevê que: “Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial”.

13 Cf. SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral*: Indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 320.

14 Nesse sentido, ver, exemplificativamente, o AgInt nos EDcl no REsp 1932164 / RS. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Primeira Turma. DJe 28/09/2023: “[...] os juros de mora são contados a partir do primeiro dia do inadimplemento do pagamento, por se tratar de obrigações líquidas, certas e exigíveis, consoante as disposições do art. 397 do Código Civil. No caso, verifico que o acórdão recorrido contrariou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual, havendo cláusula contratual estipulando, de forma expressa, um termo para o adimplemento contratual, fica o devedor automaticamente constituído em mora, a partir do vencimento da obrigação inadimplida. Recurso Especial provido.”.

15 Cf. AgInt no AREsp 1529404 / SP. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. DJe 19/08/2021: “A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, ‘nas obrigações positivas e líquidas, com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária fluem a partir da data do vencimento’ (REsp 1651957/MG, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/03/2017, DJe 30/03/2017)”.

16 Cf. SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral*: Indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 320.

Portanto, seguindo a mesma linha de raciocínio que vem sendo desenvolvida, de que é a partir do momento em que se constitui a mora que incidem os juros, estes fluirão da data da interpelação, da notificação ou da citação, na forma do art. 405 do Código Civil, segundo o qual: “Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.”.

Assim, nas ações judiciais, e não tendo havido a interpelação do devedor em momento anterior, esta se dará com a citação, sendo a partir da efetivação do ato processual que começam a fluir os juros de mora, o que se reforça pelo disposto no art. 240 do Código de Processo Civil, segundo o qual a citação válida, ainda que ordenada por Juízo incompetente, constitui o devedor em mora.

Quanto à correção monetária, e segundo entendimento também consolidado na jurisprudência do STJ, esta passa a correr da data em que o valor é devido, evocando, assim, a aplicação do Enunciado n. 43 da Súmula de Jurisprudência da Corte Superior<sup>17</sup>. Isso quer dizer que, nas obrigações ilíquidas, a correção monetária flui do momento em que é liquidado o montante e, conseqüentemente, apurado o valor<sup>18</sup>. Isto porque, diferentemente dos juros, a correção monetária se presta à atualização do valor devido, de modo que seu termo inicial é a data em que as bases monetárias tenham sido determinadas para o arbitramento do valor.

Consolidando todos esses entendimentos, interessante e elucidativa é a ementa dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 502.132, decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça<sup>19</sup>, no qual se resumiu tudo o que foi dito da seguinte forma:

CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DÍVIDA POSITIVA, LÍQUIDA E COM TERMO CERTO. MORA *EX RE*. JUROS INCIDENTES A PARTIR DO VENCIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não é o meio judicial de cobrança da dívida que define o termo inicial dos juros moratórios nas relações contratuais, mas sim a natureza da obrigação ou a determinação legal de que haja interpelação judicial ou extrajudicial para a formal constituição do devedor em mora. 2. Interpretando-se os arts. 960, 961 e 962 do CC de 1916 (correspondentes aos arts. 390, 397 e 398 do CC/2002), infere-se que a mora do devedor pode-se configurar de distintas formas, de acordo com a natureza da relação jurídico-material estabelecida entre as partes, ou conforme exigência legal. Assim, em caso de: (I) responsabilidade contratual, relativa à obrigação positiva e líquida e com termo certo, da qual resulta a mora *ex re*, os juros moratórios incidem a partir do vencimento; (II) responsabilidade contratual que não possui termo previamente determinado ou que a lei exige interpelação, na qual o inadimplemento leva à mora *ex persona*, o termo inicial dos juros de mora será, normalmente, a data da notificação ou protesto, quando for exigida interpelação extrajudicial, e a data da citação, quando exigir-se a interpelação judicial; (III) obrigação de não fazer, negativa, o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que pratica o ato que lhe era vedado, ficando, assim, constituído em mora nesta data; (IV) responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso

17 Cf. AgRg no Ag 1344906 / MS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. DJe 15/03/2011: “É entendimento do STJ que, no caso das obrigações ilíquidas, os juros de mora incidem a partir da citação válida; e a correção monetária, desde quando devido o débito.”.

18 No mesmo sentido, Luiz Antonio Scavone Junior (SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio, op. cit., p. 369-370).

19 EAREsp 502132 / RS. Relator: Ministro Raul Araújo. Corte Especial. DJe 03/08/2021.

(Súmula 54/STJ). 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Especial, ainda que o débito seja cobrado por meio de ação monitória, se a obrigação for positiva e líquida e com vencimento certo, devem os juros de mora fluírem a partir da data do inadimplemento – a do respectivo vencimento –, nos termos em que definido na relação de direito material. Precedentes (REsp 1.250.382/RS).  
[...]

Ultrapassado o exame do regime dos juros moratórios e da correção monetária, no caso de danos patrimoniais, a próxima questão a ser enfrentada é a do marco inicial dos juros moratórios e da correção monetária nos danos extrapatrimoniais, os quais são objeto de intensa discussão.

Na doutrina, a questão sempre foi objeto de intensa disputa<sup>20</sup>. Em relação aos juros de mora, há aqueles que defendem que estes correm a partir do fato danoso, juntamente com o próprio dever de indenizar, na medida em que é esse o momento em que nasce o direito à compensação pelos danos extrapatrimoniais sofridos. Por outro turno, há vezes no sentido de que os juros começam a fluir da citação, por interpretação do art. 205 do Código Civil, e do art. 240 do Código de Processo Civil, uma vez que é só nesse instante que o agente que praticou a conduta tem plena ciência de que a lesão ocorreu. Por fim, há ainda o entendimento de que, dada a incerteza do montante a ser pago, a título de reparação por danos morais, os juros só podem ser contados da data da decisão que arbitrou o *quantum* da reparação, pois antes desse marco não era devido nenhum valor, a título de compensação pelos danos morais.

A questão, como é possível perceber, não é de fácil solução na doutrina, e isso se reflete também na jurisprudência dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, em que se encontram decisões em sentidos diametralmente opostos.

A título de exemplo, é possível mencionar o julgamento do Recurso Especial n. 903.258/RS, da relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti. Nele se firmou o entendimento de que, no dano moral puro, a indenização só passa a ter expressão monetária a partir da decisão judicial que a arbitrou, razão pela qual os juros moratórios devem fluir, assim como a correção monetária, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização<sup>21</sup>.

No entanto, pouco tempo depois do referido julgado, o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de sua Segunda Seção, voltou a enfrentar o tema e, no julgamento do REsp 1.132.866/SP, também da relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, decidiu de modo diverso, fazendo prevalecer o entendimento que já vinha se consolidando na Corte, anteriormente à decisão

20 Sobre o tema, ver NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. *O termo inicial dos juros e da correção monetária: A saga continua*. In: ESTADO DE DIREITO (site), 09 jun. 2015. Disponível em <http://estadodedireito.com.br/o-termo-inicial-dos-juros-e-da-correcao-moneteria-a-saga-continua/>. Acesso em: 23 fev. 2024.

21 “[...] A indenização por dano moral puro (prejuízo, por definição, extrapatrimonial) somente passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou. O pedido do autor é considerado, pela jurisprudência do STJ, mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido (Súmula 326). Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito, não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064). Os juros moratórios devem, pois, fluir, no caso de indenização por dano moral, assim como a correção monetária, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização, tendo presente o magistrado, no momento da mensuração do valor, também o período, maior ou menor, decorrido, desde o fato causador do sofrimento infligido ao autor e as consequências, em seu estado emocional, desta demora.”. (Cf. REsp 903.258 / RS. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. DJe 17/11/2011.



antes mencionada. Neste julgamento, venceu a tese suscitada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator para o Acórdão, segundo a qual a mora do devedor, no caso do dano moral, se configura desde o evento danoso, e não do pronunciamento judicial<sup>22</sup>.

Logo, o cenário atual, e mais condizente com o regime da responsabilidade civil, é o de que, na reparação por dano moral, os juros de mora correm da data do evento lesivo, pois é deste instante que nasce a obrigação de compensar a vítima pela lesão à sua dignidade, o que configura o dano moral.

Por outro turno, como se trata de quantia ilíquida, só arbitrada quando da prolação da decisão judicial, o montante indenizatório só passa a ser devido no momento em que aquela é prolatada, razão pela qual é a partir daí que incide a correção monetária, como também já se sedimentou a jurisprudência do STJ, em seu verbete sumular n. 362, segundo o qual: “A correção monetária do valor da indenização por dano moral incide desde a data do arbitramento.”.

### 3. O MONTANTE DOS JUROS MORATÓRIOS NAS DECISÕES JUDICIAIS: O QUE SÃO, ENFIM, OS JUROS LEGAIS

Último ponto a ser abordado, após o enftretamento do termo inicial da incidência dos juros moratórios e da correção monetária, é aquele atinente ao montante dos juros que serão aplicados nas decisões judiciais. A dúvida que exsurge é sobre o sentido da expressão *juros legais*.

A questão atinente aos juros sempre suscitou intensa controvérsia. Com a edição do Código Beviláqua no Brasil, houve a primeira normativa, propriamente brasileira, sobre juros, isto porque, antes da edição do Código Civil de 1916, a remuneração do capital era regulada pelas Ordenações Filipinas. Sob forte influência do Liberalismo, o Código trazia um regime peculiar: estabelecia-se um limite de juros, o qual apenas incidia no caso de as partes não convencionarem, no contrato, a taxa que seria aplicável à relação.

Nessa esteira, e quanto aos juros moratórios, previam os art. 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916, que, uma vez não convencionados expressamente no negócio, seriam eles de 6% (seis por cento) ao ano, sendo esta também considerada como a taxa legal para os casos em que partes previssem no contrato a incidência de juros, mas não fixassem o seu percentual<sup>23</sup>.

Já no tocante aos juros remuneratórios, previa o art. 1.262 do Código Civil de 1916 que era permitida a sua cobrança nos contratos de empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis, juros esses que poderiam ser fixados abaixo ou acima da taxa legal<sup>24</sup> prevista no mencionado art. 1.063, a saber, 6% (seis por cento) ao ano.

22 “[...]O fato de, no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso. A adoção de orientação diversa, ademais, ou seja, de que o início da fluência dos juros moratórios se iniciasse a partir do trânsito em julgado, incentivaria o recorrismo por parte do devedor e tornaria o lesado, cujo dano sofrido já tinha o devedor obrigação de reparar desde a data do ato ilícito, obrigado a suportar delongas decorrentes do andamento do processo e, mesmo de eventuais manobras processuais protelatórias, no sentido de adiar a incidência de juros moratórios.”. (Cf. REsp 1.132.866 / SP. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Relator para Acórdão: Ministro Sidnei Beneti. Segunda Seção. Dje 03/09/2021).

23 “Art. 1.062. A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de seis por cento ao ano.”. “Art. 1.063. Serão também de seis por cento ao ano os juros devidos por força de lei, ou quando as partes os convencionarem sem taxa estipulada.”.

24 “Art. 1.262. É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis. Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1.062), com ou sem capitalização.”.



O que se percebe da regulamentação trazida pelo Código Civil de 1916 é que havia uma ampla liberdade para as partes, que só era limitada se elas não convencionassem os juros que pretendiam fazer incidir, de modo que, não estipulando os sujeitos do contrato uma taxa de juros, esta seria necessariamente de 6% (seis por cento) ao ano.

Essa liberdade, contudo, embora parecesse benéfica, não o era. Isso porque a experiência humana nos revela que toda liberdade, quando ausentes os limites necessários, leva inexoravelmente ao abuso. E isso não seria diferente nas relações negociais, especialmente envolvendo capital. Em verdade, onde há dinheiro envolvido aflora-se o maniqueísmo, e foi isso que se viu nesses casos. Os donos do capital passaram a abusar da sua posição e a exigir juros extorsivos e usurários, colocando os indivíduos que necessitavam de recursos em posição de absoluta submissão.

Sensível aos abusos perpetrados pelo mercado, o então Presidente Getúlio Vargas, Chefe do Governo Provisório, e com poderes de legislador, editou o Decreto n. 22.626/1933, com força de lei, que ficou conhecido como “Lei da Usura”<sup>25</sup>.

A Lei da Usura foi um verdadeiro marco, no tocante à limitação dos juros no Brasil, estabelecendo um percentual máximo que serviu de parâmetro para diversas legislações subsequentes. Seu caráter marcante se revela logo no artigo inaugural, que prevê que: “É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Código Civil, art. 1.062)”<sup>26</sup>.

Desse modo, já em seu art. 1º, o Decreto n. 22.626/1933 previu que a taxa de juros não poderia exceder, em nenhuma hipótese, o montante de 12% (doze por cento) ao ano, percentual esse correspondente ao dobro da taxa de 6% (seis por cento), prevista nos art. 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916.

Assim, a partir da sua edição, a tão festejada liberdade das partes estava limitada, pois, ainda que quisessem, não poderiam fixar juros acima do limite imposto pela lei, sob pena de cometerem crime de usura, posteriormente tipificado no art. 4º da Lei n. 1.521/1951.

A referida limitação perdurou por mais de 40 anos, até o advento da Lei n. 4.595/1964, que regulamenta o Sistema Financeiro Nacional. A partir dela, a estipulação de limites às taxas de juros, particularmente no âmbito do sistema financeiro, passou a ficar a cargo do Conselho Monetário Nacional, na forma do seu art. 4º, IX. Este órgão, através do Banco Central do Brasil, editou, em 1976, a Resolução n. 389, a qual previa, em seu inciso I, que às operações ativas dos bancos comerciais aplicar-se-ia a taxa do mercado. Assim, com a edição da norma regulamentadora, os juros seriam livremente fixados pelo mercado, não havendo limitação legal para a sua cobrança, de modo que não seriam mais aplicáveis, às instituições financeiras, os limites da Lei da Usura.

25 Luiz Antonio Scavone Junior levantou outra importante questão que também levou à edição do referido Decreto. Seguindo ele, “[...] em virtude da crise econômica do café, sob o argumento de que a remuneração exacerbada do capital implicava impedimento do desenvolvimento da produção e do emprego – o que é verdade –, contrariando os interesses do país, seguindo tendência das legislações alienígenas, que passavam a afastar o liberalismo econômico do século XIX, surgiu o Decreto 22.626, de 07/04/1933, também denominado ‘Lei da Usura’, que limitou os juros a 1% e vedou o anatocismo com periodicidade inferior à anual” (SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio, op. cit., p. 40).

26 Cf. Decreto nº 22.626/1933: “Art. 1º É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Código Civil, art. 1.062). [...] § 1º Essas taxas não excederão de 10% ao ano se os contratos forem garantidos com hipotecas urbanas, nem de 8% ao ano se as garantias forem de hipotecas rurais ou de penhores agrícolas. [...] § 2º Não excederão igualmente de 6% ao ano os juros das obrigações expressa e declaradamente contraídas para financiamento de trabalhos agrícolas, ou para compra de maquinismos e de utensílios destinados à agricultura, qualquer que seja a modalidade da dívida, desde que tenham garantia real. [...] § 3º A taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular, e não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6% ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial.”.

Tal entendimento se reforçou com a edição, no ano de 1977, do Enunciado n. 596 da Súmula de Jurisprudência do STF, cuja redação dispõe que:

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Assim, segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, não era possível submeter, às instituições financeiras, em suas operações creditícias, os limites impostos pela Lei da Usura.

Desse modo, conjugando-se a legislação, as normas regulamentadoras desta e as decisões do Poder Judiciário, chegou-se à conclusão de que os juros remuneratórios, especialmente no âmbito das relações envolvendo instituições financeiras, não tinham limites legais para sua cobrança, sendo livremente fixados pelo mercado.

A situação permaneceu nestes termos até a promulgação da Constituição Federal de 1988. Esta, com um viés protetivo dos indivíduos, estruturando o Estado sob o pilar da dignidade da pessoa humana, estabeleceu no § 3º do seu art. 192 que as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta e indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderiam ser superiores a 12% ao ano. Previa-se ainda, no mesmo dispositivo, que a cobrança acima deste limite tipificaria crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinasse. Com o advento da Constituição, surgiu uma luz no fim do túnel e um fio de esperança para os indivíduos, especialmente os milhões de consumidores de crédito de nosso país.

No entanto, a alegria do tão sofrido povo brasileiro, que convivia, à época, com uma inflação galopante que ultrapassava os três dígitos percentuais ao ano, durou pouquíssimo. Isto porque o então Presidente da República José Sarney, no dia seguinte à promulgação da Constituição, aprovou parecer encomendado à Consultoria Geral da República que afastava a aplicação plena e imediata do § 3º do art. 192 da própria Constituição. O Parecer SR-70, aprovado com caráter normativo, por força do art. 22, § 2º, e do art. 23 do Decreto nº 92.889/1986, concluiu pela não autoaplicabilidade do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, de modo que sua plena eficácia dependia da edição de lei.

Tal conclusão decorria da regra do art. 192, *caput*, da Constituição, segundo a qual o Sistema Financeiro Nacional deve ser regulado por lei complementar. Assim, em que pese o § 3º do art. 192 prevísse expressamente que a taxa de juros reais era de 12% (doze por cento) ao ano – norma, portanto, de eficácia plena<sup>27</sup> –, concluiu-se no referido parecer que

27 Na clássica lição de José Afonso da Silva, as normas constitucionais de eficácia plena se caracterizam pela completude, isto é, “[...] será a norma que contenha todos os elementos e requisitos para a sua incidência direta. Todas as normas regulam certos interesses em relação a determinada matéria. Não se trata de regular a matéria em si, mas de definir certas situações, comportamentos ou interesses vinculados a determinada matéria. Quando essa regulamentação normativa é tal que se pode saber, com precisão, qual a conduta positiva ou negativa a seguir, relativamente ao interesse descrito na norma, é possível afirmar-se que esta é completa e juridicamente dotada de plena eficácia, embora possa não ser socialmente eficaz. Isso se reconhece pela própria linguagem do texto, porque a norma de eficácia plena dispõe peremptoriamente sobre os interesses regulados” (SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 99). No caso da norma prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, assim dispunha o texto constitucional: “As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar”. O que se percebe, é que o texto constitucional dispunha, de modo direto e objetivo, acerca do comportamento, não impondo qualquer condição. A disposição

esta previsão não poderia se descolar da regra do *caput* que exige lei complementar para a regulamentação do SFN.

Mas a atribuição de força normativa ao referido parecer abriu margem para a discussão de sua constitucionalidade. Tendo ele a natureza de ato normativo, acabou por ser atacado por uma das primeiras ações diretas de inconstitucionalidade propostas sob a égide da atual Constituição.

Foi assim que, no dia 12/10/1988, apenas 6 dias após a publicação do Parecer SR-70, e 5 dias após a publicação do ato, atribuindo-lhe caráter normativo, o Partido Democrático Trabalhista (PDT), então sob a Presidência de Leonel Brizola, ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal a ADI n. 04.

A referida Ação Direta, após longa discussão, foi julgada, no dia 07/03/1991, improcedente, por maioria de votos no Pleno do STF,<sup>28</sup> reconhecendo-se, assim, a constitucionalidade formal e material daquele Parecer e, conseqüentemente, a não autoaplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, de modo que se fazia necessária a previsão, em lei complementar, daquele limite de juros já expressamente previsto no texto constitucional<sup>29</sup>.

Com isso, o debate acerca do limite de juros nas operações envolvendo instituições financeiras se enfraqueceu, e praticamente desapareceu com a edição da Emenda Constitucional n. 40/2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição, suprimindo a previsão constitucional da taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano.

Ainda assim, mesmo posteriormente à revogação do texto original da Constituição, o STF voltou a se manifestar sobre a matéria, desta vez editando o Enunciado n. 648 de sua Súmula de Jurisprudência, datado de 13/10/2003, cuja redação dispõe que “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/03, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar”. A mesma redação foi repetida na Súmula Vinculante n. 07, editada em 20/06/2008, que resultou da conversão da Súmula n. 648.

De tudo isso, é possível concluir que não há, hoje, um limite legal sobre a taxa de juros remuneratórios, cobrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, e, particularmente, nas operações envolvendo instituições financeiras.

---

da Constituição era expressa ao afirmar que a taxa de juros “[...] não poderá ser superior a doze por cento ao ano”, sob pena de ser “[...] conceituada como crime de usura”. Tinha-se, portanto, preceito e sanção, a caracterizar completude da norma jurídica de eficácia plena e imediata. Nesse sentido, e como observa Noberto Bobbio, o que diferencia uma norma jurídica de uma norma meramente científica é a previsão de uma sanção, isto é, “[...] o expediente por meio do qual se busca, em um sistema normativo, salvaguardar a lei da erosão das ações contrárias; é, portanto, uma consequência do fato de que em um sistema normativo, diferentemente do que ocorre em um sistema científico, os princípios dominam os fatos, em vez de os fatos, os princípios. Essa diferença, aliás, reconduz-nos ao que tivemos ocasião de afirmar outras vezes, isto é, que sistema científico e sistema normativo diferenciam-se pelo critério diverso, com base no qual se estabelece a pertinência das proposições no sistema, valendo, no primeiro caso, o critério da verificação empírica e, no segundo caso, o princípio da autoridade” (BOBBIO, Noberto. *A teoria da norma jurídica*. Trad. Ariani Bueno Sudatti e Fernando Pavan Baptista. São Paulo: Edipro, 2016, p. 151).

28 Cf. ADI 4/DF. Rel. Min. Sydney Sanches. Tribunal Pleno. DJ 25/6/1993.

29 A interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao Parecer CRG fez assombrar, logo após a entrada em vigor da nova Constituição, o já conhecido fantasma da *insinceridade normativa*, que permeava nossas Constituições anteriores, com disposições fantasiosas e não dotadas de sinceridade, na medida que asseguravam direitos que nunca foram cumpridos. Sobre o fenômeno, assim leciona Luís Roberto Barroso: “Não é incomum a existência formal e inútil de Constituições que invocam o que não está presente, afirmam o que não é verdade e prometem o que não será cumprido. [...] Todas essas normas, que ressoam preciosamente inócuas, padecem de um mesmo mal: não são eficazes na prática, não se realizam efetivamente no dia a dia da vida das pessoas. O ideário constitucional torna-se, assim, vazio e vão” (BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: Limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 61-62).

Já quanto aos juros moratórios, a situação é diversa. Isto porque, desde o advento do Código Civil de 2002, e conforme o disposto em seu art. 406, o nosso ordenamento jurídico prevê uma taxa de juros legais. Segundo o referido dispositivo, os juros serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, de modo que o legislador delegou a outra fonte normativa a função de delimitar a taxa de juros a ser aplicada, que é aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional<sup>30</sup>.

A questão, contudo, que suscita intensa controvérsia é aquela que diz respeito à adequada interpretação da expressão constante no art. 406 do Código Civil “[...] segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”. Desta expressão, duas correntes se formaram.

Para uma primeira parcela da doutrina, a taxa em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional é a taxa SELIC, que é a taxa referencial adotada no Sistema Especial de Liquidação e Custódia para os títulos públicos federais, consoante o disposto no art. 13 da Lei n. 9.065/1995, que alterou as Leis n. 8.847/1994 e 8.981/1995.

A taxa SELIC está relacionada ao mercado secundário de negociação de um título federal, criada na década de 1970, de modo a simplificar a sistemática de movimentação e de troca de custódia dos títulos públicos no mercado. De modo a promover o lançamento de um título público no mercado (a primeira venda do título), o Banco Central do Brasil realiza o leilão primário, no qual os interessados fazem suas ofertas para aquisição de tais papéis. Os participantes desse leilão primário são instituições financeiras que se valem de tais títulos públicos para compor suas carteiras de investimentos, permitindo preservar a rentabilidade de aplicações oferecidas aos seus clientes; daí a razão pela qual os títulos públicos são instrumento de lastro para outras operações realizadas pelas instituições financeiras. Como a instituição financeira não é obrigada a permanecer com o título adquirido no leilão do Banco Central, até a época do seu vencimento, revela-se comum a negociação do título com outras instituições financeiras ou investidores isolados, formando o denominado mercado secundário<sup>31</sup>.

Diante de tais operações, a taxa SELIC ganhou importância como típica taxa de mercado, em que a rentabilidade da maior parte dos títulos emitidos tem como referencial a taxa média dos financiamentos verificados na SELIC, em relação aos títulos públicos federais. A taxa SELIC é definida pela média das taxas cobradas no referido mercado. As operações de negociação do título federal permitem a verificação dos juros primários da economia brasileira, que, assim, servem como referência para as demais taxas de juros. Ocorre que a SELIC é composta, não apenas por uma parte remuneratória do capital, mas também por outra que corresponde à atualização monetária. A atuação estatal relativamente à SELIC é retratada nas deliberações do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil (COPOM/BACEN), que se reúne, periodicamente, para traçar metas para a taxa SELIC<sup>32</sup>.

A crítica que se faz à aplicação da taxa SELIC, como *taxa legal* de juros, é exatamente o fato de ser ela híbrida, por abranger, não apenas os juros, como também a correção monetária. Logo, o Código Civil, ao se referir, em seu art. 406, aos juros praticados pela Fazenda Pública, não poderia estar se referindo à SELIC<sup>33</sup>.

30 Cf. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações*. V. II. 28. ed. rev. e atual. por Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 333.

31 Idem, *ibidem*, p. 334.

32 Idem, *ibidem*.

33 Cf. MARTINS-COSTA, Judith. Os juros (moratórios legais): Para uma interpretação do art. 406 do Código Civil. In: MIGALHAS

Por isso, uma segunda parcela da doutrina defende que a taxa de juros aplicável às obrigações da Fazenda Pública é aquela prevista no § 1º do art. 161 do CTN, ou seja, o percentual de 1% (um por cento) ao mês, que perfaz o montante máximo de 12% (doze por cento) ao ano. Essa corrente doutrinária, inclusive, foi encampada na I Jornada de Direito Civil do CJF, cujo Enunciado n. 20 assim dispõe: “A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês.”.

Na jurisprudência, a questão também não se revela pacífica. No âmbito do STJ, inúmeros precedentes têm adotado o entendimento de que é aplicável, no caso, a SELIC, como se infere, exemplificativamente, do antigo EREsp 727.842/SP, sob a relatoria do saudoso Ministro Teori Albino Zavascki<sup>34</sup>. Posteriormente, e no julgamento do Tema Repetitivo n. 112, o STJ reafirmou seu posicionamento, defendendo a aplicação da taxa SELIC<sup>35</sup>, como se infere da tese firmada: “A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC”.

Nada obstante, e quando a questão parecia ter sido consolidada, o STJ voltou a enfrentar o tema, como se infere do Recurso Especial n. 1.081.149<sup>36</sup>, no qual se discute

[...] a incidência ou não da Taxa Selic nas dívidas civis, especialmente quando relacionadas a reparações de danos contratuais e extracontratuais, tendo em vista os diferentes marcos iniciais dos juros moratórios e da correção monetária embutidos na Selic.

A matéria foi afetada à Corte Especial, com proposta do Relator de revisão da interpretação do Tribunal, de modo a aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês, prevista no art. 161, § 1º, do CTN. No entanto, o processo acabou desafetado e restituído à Quarta Turma, na qual foi sobrestado para aguardar o julgamento do Recurso Especial n. 1.795.982, que foi afetado à Corte Especial em 26/10/2021, e que ainda se encontra pendente de julgamento. Até agora já votaram o Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, que defende a aplicação da taxa prevista no Código Tributário Nacional, e o Ministro Raul Araújo, que entende pela aplicação da taxa SELIC. Em síntese: no âmbito da atuação judicial do STJ, a questão ainda se revela polêmica e não resolvida.

(site). Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/1426/os-juros-legais--para-uma-interpretacao-do-art--406-do-codigo-civil>. Acesso em: 23 fev. 2024.

34 “CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, ‘Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional’. 2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (art. 13 da Lei 9.065/1995; 84 da Lei 8.981/1995; 39, § 4º, da Lei 9.250/1995; 61, § 3º, da Lei 9.430/1996, e 30 da Lei 10.522/2002). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. EREsp 727.842 / SP. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Corte Especial. DJe 20/11/2008.”

35 O Tema Repetitivo 112 se originou do Recurso Especial n. 1.110.547 / PE, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, e decidido pela Primeira Seção, com publicação em 04/05/2009.

36 REsp 1.081.149 / RS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Corte Especial. DJe 18/06/2019.

## CONCLUSÃO

Tratar de juros é sempre um tema sensível. Isto porque há uma variedade de interesses envolvidos de ambas as partes da relação jurídica. Credores buscam sempre defender a mais ampla incidência deste consectário da mora, enquanto devedores visam encurtá-lo, diminuindo, assim, o valor da sua dívida. Por isso, inúmeras controvérsias se instauram e a jurisprudência oscila como um pêndulo: uma hora defende a sua extensa aplicação, e em outro momento restringe sua incidência.

Por essa razão, e a fim de conferir maior segurança jurídica e estabilidade às relações, a aplicação dos juros, assim como da correção monetária, deve se dar segundo a melhor técnica possível, de acordo com a natureza dos institutos e o regime jurídico que lhes é aplicável.

Interesses econômico-financeiros devem ser deixados de lado, pois estes variam ao sabor do vento e das conjecturas políticas e econômicas que se alteram com o tempo e o lugar. Não há certezas: só dúvidas e insegurança que tornam a relação credor-devedor ainda mais conflituosa.

Disto se infere a relevância de se estabelecer critérios objetivos e definitivos para a definição do marco inicial dos juros e da correção monetária, assim como o montante dos juros, pois isso faz com que credores e devedores saibam, de antemão, a que farão jus e o que terão de pagar, no caso de inadimplemento. O que se quer dizer é que as regras do jogo devem estar claras antes de ele começar. Não sendo assim, o sentimento de inconformismo, não importa o resultado, sempre pairará, fato este que, evidentemente, não condiz com um sistema jurídico justo e seguro.